

PARECER Nº 297/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0290/08**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Juscelino Gadelha, que visa alterar a Lei nº 4.858, de 30 de dezembro de 1955, a fim de excluir o inciso II de seu art. 1º.

Estritamente sob o prisma da legalidade, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A Lei nº 4.858, de 30 de dezembro de 1955 aprovou o plano de melhoramento do Vale do Carandiru o qual, entre outras medidas, prevê no inciso II: “a abertura de uma via, com a largura de 16 metros e extensão aproximada de 660 metros, entre a praça a que se refere o item I, e a Estrada do Carandiru, nas proximidades da Rua Natal”.

Trata-se de um diploma legal de natureza urbanística determinando a adoção de medidas necessárias à implantação de melhorias em região específica da cidade, melhorias estas que se entenderam pertinentes à época da edição da lei.

Note-se que não sendo mais indicada a conclusão ou a manutenção do plano de melhoramento previsto na Lei nº 4.858/55 certamente poderão ser adotadas outras medidas, alterando-se a referida lei, após a realização dos estudos técnicos necessários. Convém lembrar, entretanto, que, consoante já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo “o planejamento é constituído de atos executivos, quer dizer, do exercício de atividade concreta e específica, de natureza administrativa. Isto significa que o planejamento, da contratação de técnicos ou estruturação de serviços públicos de planejamento à elaboração material dos instrumentos, passando pelas avaliações iniciais, pesquisas e idealização das soluções possíveis, é da competência do Poder Executivo” (ADI nº 66.667.0/6).

Sendo assim, embora a matéria constante da propositura seja de competência municipal, uma vez que está relacionada com a ordenação da cidade, não tem ela condições de prosseguir em tramitação porque, insere-se no âmbito da organização administrativa e da administração de bens públicos, somente podendo, portanto, ser disciplinada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, e 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por oportuno, registrem-se segmentos de recentes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nas quais restou reconhecida a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar relacionadas ao tema em pauta:

ADI nº 131.107-0/-00 (julg. 25/04/2007)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 6000/2003, de Guarulhos - Legislação, de iniciativa parlamentar, que prevê prolongamento de determinada rua da cidade - Impossibilidade - Ordenação de via urbana – Matéria de cunho eminentemente administrativo - Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato - Planejamento urbano constitui-se de diversos atos executivos - Lei dispôs de maneira concreta, afrontando o princípio de separação dos poderes - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma”. (grifamos)

ADI nº 131.211-0/4-00 (julg. 26/09/2007)

“Julgando hipótese semelhante à presente, já decidiu este Tribunal, em voto da lavra do E. Desembargador Paulo Franco, proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 109 206-0/5, que ora se adota como razão de decidir, do teor seguinte: (...)

‘Como se verifica desde logo, ainda que se entenda que haja competência concorrente no que diz respeito à ocupação do solo urbano, quanto à iniciativa da lei respectiva,

tem-se que no caso a Câmara Municipal não se cingiu a dispor genérica e abstratamente sobre a matéria, tendo ao invés disciplinado a ocupação do solo em relação a determinado local, com o que invadiu esfera de competência do Executivo, de organização da Municipalidade, afrontando assim o princípio da separação dos poderes'. (...)

'Tais particularidades do processo legislativo que culminou na edição da lei ora impugnada bem evidenciam os vícios formais ocorrentes, os quais implicam na sua inconstitucionalidade, por duas razões fundamentais, de um lado, em virtude da inobservância às regras constitucionais que impõem um processo legislativo integrado pela realização prévia de planos e estudos técnicos, inviáveis no âmbito restrito da Casa legislativa, e de outro, em face da ocorrência de manifesto vício de iniciativa.

Nesse aresto, aduziu-se ainda que 'a obrigatoriedade da execução de planos prévios em matéria urbanística e a sua posterior consideração pelos legisladores não se restringe ao plano urbanístico geral, como é o plano diretor, como também aos planos parciais e especiais, referentes à ordenação jurídico-urbanística do solo.'" (grifamos)

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, acaba por vulnerar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 20/5/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

João Antonio – PT

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ABOU ANNI DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0290/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Juscelino Gadelha, que visa alterar a Lei nº 4.858, de 30 de dezembro de 1955 – que aprova o plano de melhoramento no Vale do Carandiru –, a fim de excluir o inciso II de seu art. 1º.

De acordo com a justificativa de fls. 2, a alteração pretendida objetiva adequar o citado plano de melhoramento ao atual sistema viário localizado no Distrito de Santana, hoje conhecida como Avenida Luiz Dummont Villares, considerando que a previsão original previu diversas alças de acesso que não fazem sentido nos dias atuais porquanto algumas áreas restaram desprovidas de uso.

Estritamente sob o prisma da legalidade, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

A Lei nº 4.858, de 1955 é um diploma legal de natureza urbanística determinando a adoção de medidas necessárias à implantação de melhorias em região específica da cidade, melhorias estas que se entenderam pertinentes à época da edição da lei.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à adequação de plano de melhoramento, a fim de possibilitar o uso sustentável e útil de todas as áreas originariamente previstas, e assim, acompanhar a modificação ocorrida na paisagem urbana, preservando-se, conseqüentemente a situação fática já consolidada, observa-se claramente típica manifestação de interesse local.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno da Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 20/5/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (contrário)

Abou Anni – PV - Relator

Agnaldo Timóteo – PR (contrário)

Celso Jatene – PTB (contrário)

Gabriel Chalita – PSDB (contrário)

Gilberto Natalini – PSDB (abstenção)

João Antonio – PT (contrário)